



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 050 DE 2024.

OBJETO: Projeto de Lei nº 066/24

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva nas dependências das unidades de terapia intensiva dos hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas no município de Formosa, Goiás.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 066/24, de autoria do vereador João Batista.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- justificativa;
- impacto financeiro e orçamentário;
- cronograma físico financeiro;
- cláusula financeira;
- cláusula de vigência;
- cláusula revogatória;
- disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- constitucional com amparo no art. 30, I;
- legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
- inconstitucional por vício de iniciativa;
- inconstitucional com amparo no ;
- ilegal

Assim, entende-se que:

- não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte,



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 07 de agosto de 2024.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

2